

# Qual é o preço do direito ao sigilo bancário? A incorporação jurídica da legislação norte-americana *foreign account tax compliance act* ao ordenamento brasileiro sob a perspectiva da análise econômica do direito

**Carolina Reis Jatobá Coêlho**

Advogada da CAIXA no Distrito Federal  
Pós-graduada em Direito Constitucional pelo IDP e  
em Ordem Jurídica e Ministério Público  
pela FESMPDF  
Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo  
Centro Universitário de Brasília

## RESUMO

Este artigo analisa os impactos da incorporação do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) ao ordenamento jurídico brasileiro sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AED). A norma exigirá das instituições financeiras o reporte automático, diretamente à Receita Norte-Americana, de algumas informações pessoais e financeiras de correntistas estadunidenses, sob pena de retenção na fonte de 30% sobre rendimentos oriundos daquele país, o que implica uma desvantagem concorrencial das instituições financeiras não cooperantes. Assim, embora o envio das informações para autoridade estrangeira colida com a concepção jurisprudencial brasileira de sigilo bancário, sua observância é imperiosa. Portanto, fundamentada em diretrizes interdisciplinares, verifica-se que a legislação utilizou-se da metodologia da ciência econômica para aumentar a carga de eficiência normativa. O artigo apresenta-se em duas partes: i) identificação do tratamento jurisprudencial brasileiro do sigilo bancário como direito fundamental e ii) contribuição da AED como metodologia de interpretação do Direito para o caso.

Palavras-chave: FATCA. Cooperação internacional para fins fiscais. Análise Econômica do Direito. Sigilo bancário.

## ABSTRACT

This paper analyzes the impacts of incorporation of Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) into the Brazilian legal framework, from the point of view of Law and Economics Theory (L & E). The legislation requires Financial Institutions automatic reporting directly to Internal Revenue Service (IRS) of personal and financial information. The deny receives penalty of withholding tax of 30% on income from USA sources, which implies a competitive disadvantage non-cooperative financial institutions. The report of financial data directly to foreign authorities contravenes brazilian jurisprudence on conception of bank secrecy, but compliance is mandatory. Therefore, based on interdisciplinary guidelines, it appears that the law adopted the methodology of economy to increase the efficiency of law rules. The article is divided into two parts: i) identification of the Brazilian judicial treatment of banking secrecy as a fundamental right and ii) L & E as contribution methodology to the case.

Keywords: FATCA. International cooperation for tax purposes. Law and Economics. Banking secrecy.

## Introdução

*The era of banking secrecy is over.<sup>1</sup>*

A declaração dos membros do G20<sup>2</sup>, exarada no contexto de pós-crise econômica que foi caracterizada, entre outros fatores, pela evasão fiscal e quebra de confiança no sistema financeiro, na forma como dita, parece até incontestável em qualquer contexto e para qualquer cidadão correntista do mundo. Mas será

<sup>1</sup> "A era do sigilo bancário acabou." *Leader's Statement. Group of Twenty. London Summit. G20 Action Plan for Recovery and Reform. Declaration on Strengthening 2 April 2009.* Disponível em: <[http://www.imf.org/external/np/sec/pr/2009/pdf/g20\\_040209.pdf](http://www.imf.org/external/np/sec/pr/2009/pdf/g20_040209.pdf)>. Acesso em: 3 dez. 2013. O documento expressa a necessidade de fortalecer a hígidez do sistema financeiro global, dando ênfase às questões relacionadas à transparência – o que desincentivaria a assunção excessiva de riscos pelo sistema financeiro –, e propõe medidas para as jurisdições não cooperantes, como os paraísos fiscais.

<sup>2</sup> O Grupo dos Vinte reúne, desde 1999, ministros das Finanças e presidentes dos Bancos Centrais das 19 maiores economias do mundo, incluindo-se o Brasil, e da União Europeia (representada pelo Conselho e Banco Central Europeu). Não se trata de organização internacional, mas de um fórum informal, que visa ao diálogo entre países desenvolvidos e em desenvolvimento acerca de temas que envolvem estabilidade econômica global. O G20 tem expandido sua capacidade de diálogo, ultrapassando a agenda econômica. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?G20>>. Acesso em: 3 dez. 2013.

mesmo que o direito ao sigilo bancário está fadado a desaparecer, ainda que enquadrado como um direito de estatura constitucional vinculado aos direitos humanos de privacidade e intimidade? Em 2014, cinco anos após a Cúpula de Londres, em que a declaração foi exarada, a pergunta remanesce, mas muitas iniciativas legislativas aparecem globalmente de forma simultânea com o escopo, se não de fazer desaparecer completamente tal direito, de flexibilizá-lo diante de valores relacionados ao combate à evasão fiscal.<sup>3</sup>

Pode-se apontar como uma dessas iniciativas o conjunto de normas norte-americanas de efeitos extraterritoriais denominado *Foreign Account Tax Compliance Act*<sup>4</sup> (FATCA), que se mostra no cenário atual como consequência da preocupação mundial com a transparência, na intenção de incrementar a arrecadação de tributos por parte de cidadãos norte-americanos residentes fora do território daquele país. Essa proposta, elaborada para reprimir a evasão fiscal dos Estados Unidos da América (EUA), tem sido copiada até pela União Europeia<sup>5</sup> e apresenta tendência de multiplicação por meio de acordos ou tratados multilaterais em todo o mundo, o que nos mostra que a afirmação epigrafada pode, sim, vir a se constituir uma verdade.

O ponto mais polêmico da legislação estrangeira de efeitos extraterritoriais é a imposição às instituições financeiras estrangeiras do encaminhamento de informações para o governo norte-americano (*Internal Revenue Service* – IRS) acerca de movimentações realizadas no âmbito de contas situadas em territórios estrangeiros, o que, em tese, e na implementação da norma em território estrangeiro, poderia esbarrar em restrições jurisdicionais, constitucionais e legais, especialmente em países que consideram o sigilo das operações bancárias em seu ordenamento jurídico doméstico, apresentando, muitas vezes, *status* constitucional.

<sup>3</sup> Acerca do remapeamento das questões fiscais pós-crise, ver Hulten (2012).

<sup>4</sup> Para conferir os parâmetros gerais da norma: USA. IRS. Summary of Key FATCA Provisions. Disponível em: <<http://www.irs.gov/Businesses/Corporations/Summary-of-Key-FATCA-Provisions>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>5</sup> A União Europeia aprovou em março a Diretiva nº 2014/48/UE, a qual altera a Diretiva nº 2003/48/CE, que instituiu o fim do segredo bancário para fins fiscais, fundamentado na abordagem da “transparência”, estabelecendo troca de informações financeiras de maneira automática. A Organização de Desenvolvimento Econômico e Cooperação (OCDE) vem encorajando a adesão multilateral de seus membros à troca automática. Sobre detalhes do início da adesão da Europa e o tratamento da cooperação internacional acerca de fins fiscais, ver Ziegler, Delaloye e Habib (2005).

O conjunto de normas exigirá das instituições financeiras estrangeiras o reporte automático diretamente ao IRS de algumas informações pessoais e financeiras, como nome, endereço, número de identificação fiscal, número, saldo e movimentação de contas bancárias detidas por: i) *US Individuals/Person*, cujo valor da conta bancária exceda US\$ 50.000,00; ou ii) *US Entities* – pessoas jurídicas cujo saldo em conta bancária ultrapasse US\$ 250.000,00.

Partindo-se da premissa de que a jurisdição norte-americana circunscreve-se ao seu próprio território, ao contrário do que o apregoadado por doutrinadores norte-americanos, que ampliam a jurisdição fiscal para onde houver contribuintes norte-americanos (MORSE, 2012), a aplicação da legislação fora dos limites territoriais estadunidenses torna-se facultativa pela formalização de instrumento internacional, podendo apresentar como polos da tratativa ou órgãos fazendários de ambos os países ou instituições financeiras estrangeiras e órgão fazendário norte-americano. Estão disponíveis dois modelos para adesão, conforme exista ou não tratado ou acordo internacional que preveja a troca de informações para fins fiscais entre os países, considerando ou não as hipóteses de reciprocidade de obrigações para ambos os casos.

Ao optar por não aderir ao FATCA, a instituição sofrerá retenções de 30% sobre rendimentos de fontes dos EUA. Importante destacar que, na economia globalizada, os papéis ligados ao mercado financeiro encontram-se inevitavelmente entrelaçados, de modo que, em algum ponto da cadeia de movimentação bancária ou interbancária, o agente financeiro não aderente poderá prejudicar-se no relacionamento com os demais, que evitarão manter negócios recíprocos, já que os custos de transacionar com um não aderente acabarão por impactar no aderente que se relaciona com ele, restando, pois, este, isolado no mercado ou com grande capacidade concorrencial prejudicada.

Na condição de participantes ou aderentes, as instituições financeiras estrangeiras assumirão obrigações de *due diligence*, ditadas pelas disposições do FATCA para identificar, em sua base de clientes, pessoas titulares de contas financeiras que sejam qualificadas como *US person*, que, em geral, serão indivíduos com nacionalidade norte-americana, nascidos nos EUA ou com pais norte-americanos, e pessoas com visto de permanência nos EUA (*green card*). Quando tais pessoas detiverem mais de 10% de participação direta ou indireta no capital ou lucro de empresas brasileiras (estrangeiras fora dos EUA), tais empresas serão consideradas *US person* independentemente de haverem sido constituídas ou de serem residentes fiscais no Brasil.

A implementação da norma implica custos operacionais que envolvem diligências e adaptação de normas de *compliance* interna, atualização de *softwares*, por exemplo, para alterar e rever cadastro de clientes, como procedimentos relativos ao módulo “conheça seu cliente” (já existente para a base de clientes objeto de reporte para fins de lavagem de dinheiro), rever contratos, ajustar produtos e dados das contas, criar módulos de informes de rendimentos especial, bem como módulo de cálculo de tributos para os EUA.

Tais custos operacionais e financeiros serão suportados por instituições financeiras ao redor do mundo, mas deveriam estar no escopo da arrecadação tributária dos EUA, originalmente, cuja competência tributária se afirma. O custo de não adesão é bastante alto – se não impraticável –, já que a instituição financeira que não participar do FATCA, além de sofrer retenções na fonte, poderá apresentar condições mais desfavoráveis para competir no mercado internacional, sofrendo restrições ou incremento de custos para operar com instituições financeiras participantes do FATCA.

Impelidas as instituições a participarem no cenário global, a aderência ao FATCA é imperiosa.<sup>6</sup> Isso ocorrendo em paralelo à discussão jurídica acerca do sigilo, implica a necessária revisão da clássica lógica de incorporação de normas jurídicas em detrimento da *lexmercatoria*, o que caracteriza movimento intenso de interferências recíprocas entre as racionalidades jurídicas nacionais e internacionais, impossível de ser justificado conforme os parâmetros do Direito Internacional Clássico. Com isso, apresenta-se como consequência direta do dinâmico processo de interação da globalização econômica, criando-se certa padronização nos ordenamentos jurídicos, fruto da internacionalização do Direito. Dito de outro modo, a recusa é, em teoria, possível, mas não é possível na prática. As instituições que não cooperarem poderão ser excluídas do sistema financeiro internacional.<sup>7</sup>

Recentemente, em 23 de setembro de 2014, o Brasil e os Estados Unidos da América assinaram um Acordo Intergovernamental (Intergovernmental Agreement - IGA) para implementar as dispo-

<sup>6</sup> Especialmente instituições que fazem parte de grupos econômicos globais, especificamente dos EUA, serão levadas a participar do FATCA, pois, conforme regras específicas, ou todas as instituições do grupo participam do FATCA, ou nenhuma delas participa. Um dos grandes trunfos da norma é seu grau de eficácia para cumprimento, pois, de uma maneira ou outra, os bancos, em suas relações comerciais e jurídicas, estão altamente vinculados.

<sup>7</sup> Estas são palavras do professor de Economia Bancária Beat Bernet, da Universidade Saint-Gall: “In theory, one can always refuse, but in practice it would be impossible. Institutions that do not cooperate will be virtually

sições do conjunto de leis norte-americanas denominado FATCA, visando adequar o cumprimento de regras relacionadas ao que seria denominado regime tributário internacional. A assinatura sinaliza a manifestação do primeiro consentimento do Estado brasileiro em se obrigar pelas disposições ali previstas, bem como o esforço em incorporar o ajuste em território nacional. A despeito disso, as obrigações somente serão exigíveis no ordenamento jurídico brasileiro após sua incorporação definitiva mediante o cumprimento de procedimentos de ratificação interna para sua vigência plena.

Negocia-se que as instituições financeiras terão de obter consentimento dos titulares de contas antes de encaminhar seus dados para a Receita Federal norte-americana. Nesse caso, o sigilo bancário restará preservado, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que não considera quebra de sigilo a divulgação de informações confidenciais com o consentimento expresso do cliente.

Mas e quando não houver consentimento do cliente correntista? Nesse caso, serão consideradas “não cooperantes” ou “recalcitrantes” as pessoas físicas e jurídicas que, identificadas como *US Person*, não autorizarem o envio de informação àquelas autoridades, ou, ainda, aquelas com indício de *US Person*<sup>8</sup> que não proverem a instituição financeira de documentação hábil que desabone tal indício. Ao deparar-se com pessoas recalcitrantes, as instituições financeiras participantes do FATCA deverão encerrar as contas já existentes ou recusar a sua abertura, caso inexistentes, o que poderá gerar elevados riscos jurídicos de questionamento judicial, considerando não só o tratamento jurisprudencial dado à matéria de sigilo bancário, mas também aquele aplicável aos contratos bancários, que o consideram contrato de consumo, cuja abusividade das cláusulas poderá ser demonstrada no caso concreto.

Enquanto a instituição financeira participante não tomar tais providências, de encerramento de contas de pessoas recalcitrantes,

---

excluded of the international financial system”. Disponível em: <[http://www.lejournalinternational.fr/FATCA-Brings-an-End-to-Swiss-Banking-Secrecy\\_a994.html](http://www.lejournalinternational.fr/FATCA-Brings-an-End-to-Swiss-Banking-Secrecy_a994.html)>. Acesso em: 3 abr. 2014.

<sup>8</sup> Os indícios de pessoa dos EUA são endereço, telefone, caixa postal da pessoa ou de procurador nos EUA, local de nascimento nos EUA, transferências financeiras do/para os EUA. A pesquisa por indício de pessoas dos EUA poderá ser eletrônica. No caso das contas com valor superior a US\$ 1 milhão, o gerente da conta deve ainda atestar que não há razão para acreditar que a pessoa é *US Person*. No caso das contas com indício de *US Person* ou cujo gerente não prover tal declaração, o titular da conta deve declarar à instituição financeira se é ou não *US Person*, providenciando documentação adicional quando oportunamente requerido na legislação.

deverá computar e reter o tributo nos EUA sobre os investimentos efetuados por tais pessoas, mais uma vez arcando com os custos operacionais de tal ação. A partir de 2017, as retenções serão aplicáveis aos investimentos feitos em países estrangeiros em relação aos EUA, até mesmo ao Brasil, sem nenhuma relação direta com fonte dos EUA. O imposto incidirá com a alíquota de 30% sobre os dividendos, os juros e o valor principal das aplicações financeiras, diretamente relacionadas à fonte dos EUA ou ainda relacionadas à fonte brasileira (estrangeira em relação aos EUA), na proporção em que a *Participating Foreign Financial Institution* (PFFI) investir nos EUA sobre seus ativos totais ou ainda na proporção em que investir em outras PFFIs que investirem nos EUA, na proporção dos ativos totais dessas outras PFFIs, e assim em série.

Nesse caso, para fins de cumprimento da norma, as instituições financeiras estrangeiras participantes, além de arcarem com os custos de preparação e adaptação de seus sistemas, contratos, cadastros, entre outros ajustes, enfrentarão frontalmente o inevitável risco jurídico de eventual questionamento judicial de clientes estrangeiros, tendo-se por fundamento as normas jurídicas domésticas de sigilo bancário. Isso porque o tratamento jurisprudencial do sigilo bancário, particularmente o do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, é bastante conservador ou garantista. Observa-se ponderação de riscos: uma relacionada à regular competição da instituição financeira no cenário internacional, outra relacionada à submissão de riscos jurídicos referentes a questionamentos judiciais, sejam eles fundamentados na indevida quebra de sigilo bancário, sejam relacionados ao encerramento das contas bancárias de clientes “recalcitrantes”, que não deixarão de ostentar o direito ao sigilo bancário com *status* constitucional protegido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Tendo-se por pano de fundo esse contexto e essa problemática, este artigo se propõe a utilizar o referencial teórico da Escola *Law and Economics*, para melhor compreensão de um dos pontos da implementação do FATCA pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a recepção da norma sob o enfoque da proteção do sigilo bancário e a inevitável assunção de custos das instituições financeiras brasileiras sobre riscos jurídicos decorrentes de eventual questionamento judicial por algum correntista estrangeiro, que, fundamentando-se nas premissas do tratamento jurisprudencial dado ao sigilo, venha a requerer indenização, tendo-se por mote a responsabilidade civil por descumprimento da observância de dever inerente à proteção especialmente sob a esfera de resguardo da privacidade prevista no inciso X do artigo 5º constitucional.

Por fim, resta claro que esse não é o único ponto da norma a ser considerado, já que se observa, ainda que não seja de forma profunda, que, na concepção da legislação, muitas das premissas da Análise Econômica do Direito (AED) foram observadas, a fim de estabelecer critérios de eficiência normativa, como: i) no delineamento das sanções previamente estabelecidas; ii) na alocação de recursos pela transferência de custos sociais e de transação da arrecadação de tributos aos agentes bancários; iii) no aprimoramento da premissa da maximização do bem-estar e do lucro do beneficiário da norma, que é o Estado norte-americano; iv) no mote da cooperação como fundamento para eficácia da norma.

Para alcance do objetivo de inter-relacionar a arquitetura do FATCA e a Análise Econômica do Direito (AED) e demonstrar que há influência das Escolas de Análise Econômica de Direito no delineamento da norma norte-americana, o artigo será dividido em duas partes. A primeira se destina a identificar o tratamento jurídico do sigilo bancário como direito fundamental na interpretação jurisprudencial brasileira, que acaba por afastar os poderes da autoridade fiscal na quebra sem a necessária ponderação de valores entre intimidade e interesse público, a ser realizada exclusivamente pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual a assunção das obrigações do FATCA pelas instituições financeiras brasileiras constitui risco jurídico de questionamento judicial, com base em tais premissas. A segunda tem o intento de demonstrar a contribuição da AED como metodologia de interpretação do direito para o caso, aportando as conclusões da interdisciplinaridade entre as matérias quanto aos pontos da AED observados na legislação específica.

## **1 O tratamento jurisprudencial e doutrinário do sigilo bancário como direito fundamental constitucional no ordenamento jurídico brasileiro**

Numerosas são as definições doutrinárias acerca do sigilo bancário<sup>9</sup> além das que estão dispostas efetivamente na legislação, mas todas apresentam elementos em comum, dos quais podemos destacar: (i) obrigação imposta por lei (ii) a instituições financeiras e equiparadas de manter em segredo dados que lhes cheguem ao seu conhecimento como consequência das (iii) relações jurídicas vinculadas às (iv) suas atividades.

<sup>9</sup> Entre as nacionais, Covello (2001, p. 84-111) cita as de Malagarriga, Villegas, Labanca, Alfonso de la Espriella Ossío, Octávio Hernandez, Sichtermann, Ary Brandão de Oliveira, Nelson Abrão.

A data de origem da obrigação é controversa e talvez sequer possa ser definida de forma temporal. Tal imprecisão, no entanto, reflete ainda mais o caráter costumeiro que lhe envolve, remetendo-se ao nascedouro das atividades bancárias que precederam, até mesmo, o uso regular da moeda (ABRÃO, 2011, p. 84). Diz-se que o dever de sigilo se mostra como condição para o regular exercício da interposição creditícia, sendo, primeiramente, de observação espontânea, caracterizado pela demonstração de solvência e liquidez características da atividade bem como da confiança que norteia as relações, geralmente pautadas na discrição necessária à efetivação das operações (COVELLO, 2001, p. 20).

São várias as fases de desenvolvimento da atividade bancária que se relacionam com a temática do sigilo, podendo-se destacar três grandes períodos entre a simples troca imediata de bens para o crédito amplo e desmaterializado da economia atual. A primeira fase abrange toda a Antiguidade<sup>10</sup>. A segunda refere-se à fase institucional, que ocorre na Idade Média, marcada pelo desenvolvimento das práticas econômicas, pelo progresso do comércio e da indústria e pela multiplicação dos bancos particulares.<sup>11</sup> A terceira fase, denominada capitalista, ocorre da Renascença à atualidade. Nela, situam-se os grandes capitalistas banqueiros, havendo disseminação de estabelecimentos de crédito em diversos países. Expande-se a intenção de lucro, destacando-se o Banco de Amsterdã (1608) e o Banco da Inglaterra (1689). Nessa ocasião, o legislador começa a preocupar-se com a positivação do dever do sigilo, tendo-se como exemplo um decreto promulgado por Luis XIII na França, em 1639, que ressalta a importância da discrição para o comércio e para as finanças (COVELLO, 2001, p. 31-34).

Portanto, a obrigação que originalmente se demonstrou costumeira, atualmente decorrente de lei, já foi pontuada em tratados internacionais como extensão da proteção da privacidade

<sup>10</sup> O Estado e o Clero ocupavam-se da atividade bancária, abrigando, no palácio e no templo, o depósito das mercadorias, colheitas e tributos, motivo pelo qual a intermediação do crédito referia-se inicialmente a algo sagrado, oculto, misterioso, especialmente em relação ao povo babilônico, hebreu e grego. Em Roma, entretanto, já se vinculava o sigilo profissional da prática bancária, abandonando-se a sacralidade da obrigação e conduzindo ao nascimento de uma obrigação jurídica, exigível somente judicialmente e nos casos de litígio entre banqueiro e cliente.

<sup>11</sup> Destaca-se, por exemplo, a constituição do Banco de São Jorge (1147), do Banco de São Marco (1171) e do Banco de Gênova (1345). Nessa época, o sigilo bancário já estava consolidado como uma regra de conduta, à qual os banqueiros e seus funcionários estavam submetidos.

e da intimidade, garantida como direito humano de primeira geração. A globalização impacta a questão não só porque imprime velocidade à integração mundial dos centros financeiros mundiais – situação temporal e histórica que deve ser considerada para fins de configuração da obrigação –, mas também porque flexibiliza o direito fundamental conforme as regras de governança global, em combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro.

Atualmente, os governos brasileiro e norte-americano tendem a assinar o Acordo Intergovernamental (*Intergovernmental Agreement* – IGA), para disciplinar de forma ampla a implementação da legislação em território nacional. O acordo poderá ser formatado em diversos modelos, disponíveis no *site* do IRS. O primeiro é utilizado na existência de um *Tax Information Exchange Agreement* (TIEA) ou de um *Double Tax Convention* (DTC), ou seja, pressupõe que esteja em vigor um Tratado de Troca de Informações Tributárias. É o que se espera no caso brasileiro.

Entre as numerosas questões referentes à incorporação jurídica da legislação em território brasileiro e à recepção da legislação pela Constituição, destaca-se a questão do direito ao sigilo bancário, configurado na concepção jurisdicional como direito fundamental, previsto no artigo 5º, X ou XII, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>12</sup> de 1988, que tutela a intimidade e a privacidade. Em extensão ao sigilo de dados e de correspondência, assegura, a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, sua inviolabilidade, ressalvada a hipótese de autorização expressa emanada pelo Poder Judiciário, com a finalidade única de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Lei Complementar nº105, de 2001, que trata do dever de sigilo por instituições financeiras, prevê a possibilidade de o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

<sup>12</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Vide Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.).”

firmarem convênios de cooperação mútua, com intercâmbio de informações, para investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas. No entanto, o dever de sigilo estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados (Banco Central do Brasil e CVM), bem como a seus agentes.

Conforme o artigo 6º da mesma lei<sup>13</sup>, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, mesmo os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e quando tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Nem mesmo o Ministério Público detém poder de requisitar e receber as informações sem a necessária autorização judicial, já que os direitos individuais são superiores às competências e às atribuições institucionais de investigação.

Acerca da excepcionalização do sigilo para fins fiscais, cabe ressaltar que nem mesmo no plano interno a temática é pacífica. Embora o tratamento de qualquer direito fundamental – especialmente os que se referem à liberdade pessoal – comporte exceções fundamentadas no interesse público, tais exceções devem estar previstas expressamente na lei, que definirá as competências e os limites para que ocorram, sob pena de autorização mediante reserva jurisdicional tão somente. Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal acena a impossibilidade de o fisco obter informações bancárias sigilosas, nos termos dos Recursos Extraordinários 387.604 e 389.808, sem prévia autorização judicial<sup>14</sup>, isso porque entende que o órgão jurisdicional é o único apto e legítimo a ponderar os interesses privados e

<sup>13</sup> "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

<sup>14</sup> No RE 389.808/PR, o relator, Min. Marco Aurélio, afirma: "A decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, § 3º), pressupõe, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporá à instituição financeira o dever de fornecer, seja à administração tributária, seja ao Ministério Público, seja, ainda, à Polícia Judiciária, as informações que lhe tenham sido solicitadas". Já no RE 387.604 con-

públicos no caso concreto. Nos autos do Recurso Extraordinário 601.314, a Corte afetou o tema à repercussão geral, sem se posicionar de forma conclusiva.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é diferente. Os dados obtidos pela Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001<sup>15</sup>, mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de créditos tributários, também não estão legitimados. Além disso, quando o propósito do encaminhamento de dados bancários às autoridades fiscais mediante requisição direta às instituições financeiras ultrapassa a competência arrecadatória da Receita e implica instruir processo penal destinado a investigar crimes contra a Ordem Tributária, o Superior Tribunal preserva o garantismo, submetendo o pleito à imprescindível avaliação do magistrado competente, que irá motivar concretamente a decisão na busca da prevalência pelo melhor interesse a ser resguardado no caso concreto.<sup>16</sup>

## **2 A contribuição da Análise Econômica do Direito na interpretação jurídica de questões da incorporação do FATCA**

A Economia apresenta o objetivo de perscrutar o comportamento humano na tomada de decisões em um mundo de recursos escassos, o Direito tem o dever de regular e orientar a conduta humana diante de critérios próprios, como a justiça. Embora a ciência jurídica seja deontológica e normativa, prospectando-se para o dever-ser, e a economia contemple o ser, descrevendo fatos objetivos para fins da análise comportamental humana, entendeu-se que o estudo da Economia poderia agregar valor ao Direito, emprestando a esta metodologia própria para alargar a compreensão do comportamento humano e, por consequência, moldá-lo de forma eficiente.

---

firma a decisão, declarando que a mitigação do direito dar-se-á exclusivamente por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, motivado pela necessidade de resguardar o cidadão de atos extravagantes que pudessem, de alguma forma, alcançá-lo na dignidade, de modo que o afastamento do sigilo apenas seria permitido mediante ato de órgão equidistante (Estado-juiz).

<sup>15</sup> Vide nota de rodapé nº 13.

<sup>16</sup> A esse respeito, pode-se citar os seguintes precedentes: HC 237.057-RJ, Sexta Turma, DJe 27.2.2013; REsp 1.201.442-RJ, Sexta Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1.402.649-BA, Sexta Turma, DJe 18.11.2013; RHC 41.532-PR, entre outros.

A despeito de o Direito e a Economia já terem sido campos epistêmicos comparados, a relação de subordinação entre um e outro era inevitável, transformando o Direito em mero reflexo da movimentação econômica, que, como infraestrutura, determinaria os nichos de superestrutura e ditaria comportamentos, formatações sociais, idiosincrasias, ideologias, estando o direito a ela subordinado, por exemplo, no pensamento marxista (GODOY, 2005). Esse não é o escopo da Análise Econômica do Direito (AED). Intenta-se não subordinar sistemas, mas sim coordenar os campos científicos, com benefício de compatibilização entre justiça e eficiência.

Assim, com base em diretrizes interdisciplinares, utilizou-se metodologia da ciência econômica para aumentar a carga de eficiência normativa do Direito, ideia consolidada no bojo do movimento *Law and Economics* (L&E) no âmbito da Escola de Chicago, na década de 70. O pressuposto da L&E é que o Direito, sendo instrumento para alcançar comportamentos sociais desejados, deveria utilizar-se dos conceitos de eficiência econômica para alcançá-los, melhor compreendendo as tomadas de decisão dos agentes econômicos e maximizando o bem-estar. É claro que a AED não se destina unicamente a tratar de questões sobre a eficiência da lei. Embora essa seja uma entre suas muitas finalidades, não se apresenta como exclusiva (SALAMA, 2013, p. 2).

Para o entendimento da metodologia da AED, é necessário fixar suas premissas. A primeira premissa, inspirada na ideologia utilitarista, é a maximização da riqueza, tanto pelos indivíduos (microeconomia) quanto pela sociedade e pelo Estado (macroeconomia). Essa escolha é direcionada em razão de outra premissa: as decisões humanas no campo econômico se dão sempre de forma racional (POSNER, 1983, p. 5-7). Outra premissa é que as normas jurídicas estabelecem preços implícitos para tipos diferentes de conduta, e tais preços implícitos podem ser analisados da mesma forma que os economistas avaliam a reação ou a resposta dos consumidores a preços explícitos de bens e serviços (ROEMER, 2000, p. 14).

Relativamente ao tema do direito ao sigilo bancário, é claro que ele apresenta valores não só morais e éticos, mas também econômicos e financeiros, desiguais para as partes envolvidas: de um lado seu titular, o correntista, de outro, seu guardião, a instituição financeira. Esta também é uma premissa da AED a ser considerada para direitos não absolutos, ou que possam ter seu alcance limitado por outro direito de estatura semelhante: a de que direitos não absolutos – como os direitos de privacidade –

submetem-se a uma análise de transação de custos, sendo os incentivos para sua proteção tratados de forma diferente por cada uma das partes (POSNER, 1983, p. 70-87).

A lei, sob a visão da AED, deve ser eficiente, ou, em outros termos, meritória para toda a sociedade, o que pode ser aferido considerando-se técnicas analíticas da Economia. A Economia emprega mais de uma noção de eficiência a ser considerada: i) eficiência produtiva; ii) o ótimo ou a superioridade de Pareto; iii) eficiência de Kaldor-Hicks.

A relação de Pareto refere-se à comparação entre o estado de coisas relacionadas, de modo que o ótimo é alcançado quando uma situação fática não permite que um indivíduo seja considerado pior ou melhor que outro. Já a superioridade reproduz exatamente as situações políticas do mundo real, muitas vezes reproduzidas pelas leis, com ganhadores e perdedores. O critério de Kaldor-Hicks-Scitovsky desenvolve a ideia de compensação potencial, de acordo com a qual ganhadores e perdedores podem se compensar (ROEMER, 1994, p. 27). As diretrizes legais, no entanto, devem ir adiante da questão da eficiência econômica, mas devem atender a requisitos de justiça também, dissuadindo, por exemplo, das violações legais, ou imputando uma sanção proporcional ao dano social (ROEMER, 1994, p. 38-39).

Inicialmente, ao analisar a legislação, sob o enfoque de algumas premissas do AED, a norma parece ser eficiente, já que a sanção pelo descumprimento acabou por fomentar a adesão de mais de 80 países, a exemplo das Ilhas Cayman, conhecido território destinatário de evasão de divisas. Isso ocorre porque, ao optar por não aderir ao FATCA, a instituição financeira sofrerá, a partir de julho de 2014, retenções na fonte de 30% sobre rendimentos de fontes dos EUA. Em outras palavras, embora se apresente como voluntária a adesão, ao se posicionar de forma diferente, a instituição financeira acaba por se submeter a condições concorrenciais prejudiciais, sendo, na verdade, imperiosa sua adesão. Nesse sentido, os idealizadores da norma parecem ter aplicado, de forma expressiva, os ensinamentos da L&E, fomentando ou obrigando seu fiel cumprimento.

Outro ponto da legislação que merece o olhar da AED é a internalização dos custos advindos de toda a atividade arrecadatória (monitoramento, reporte e retenção de tributos) – a princípio, de obrigação originária do Estado norte-americano, na pessoa do IRS – pelas instituições financeiras brasileiras, que nada mais é do que a aplicação irrestrita do conceito de internalização de externalidades oriunda da AED.

Na equação jurídica fornecida pela legislação, a instituição financeira oferece acesso mais célere, menos custoso e muito mais preciso aos dados financeiros imprescindíveis às autoridades fiscais nas atividades arrecadatórias. Ousar-se-ia dizer que jamais as autoridades fiscais poderiam acessar, sob as mesmas circunstâncias, qualquer banco de dados tão robusto e privilegiado quanto aquele mantido pelo segmento financeiro, que abranje não só instituições financeiras, mas também companhias de seguro, securitizadoras de crédito e outras.<sup>17</sup>

O objetivo da autoridade fiscal – seja ela norte-americana, seja de qualquer outro Estado nacional, o que explica a aderência da norma, já que vários estados têm o mesmo interesse no combate à evasão fiscal e na transparência – é minimizar a soma dos custos de transação (que abrangem altos custos administrativos) na atividade arrecadatória, sem sequer precisar alocar recursos adicionais para tal, ou, em outras palavras, sem sequer

---

<sup>17</sup> US GOVERNMENT PRINTING OFFICE. Congressional Bills. House Bill. 111TH Congress. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-111publ147/html/PLAW-111publ147.htm>>. Acesso em: 10 dez 2013. O artigo 1.471 da norma enquadra o conceito como quaisquer instituições financeiras estrangeiras (não constituídas sob leis norte-americanas) que (i) aceitem depósitos no curso ordinário de um banco ou negócio similar, configurando bancos de qualquer tipo, caixas ou associações de poupança ou crédito, sociedades financeiras de crédito, financiamento ou investimento, consórcios de crédito, empresas de arrendamento mercantil, outras instituições cooperativas bancárias; (ii) detenham ativos financeiros como porção substancial de seu negócio, como corretoras, distribuidoras, câmaras de registro, liquidação e compensação de investimentos, custodiantes, fiduciárias, entidades de vida e previdência, seguradoras que vendam planos de seguro resgatáveis em dinheiro e em vida, planos ou entidades de pensão abertas ou fechadas; (iii) apresentem como atividade principal investir, reinvestir ou negociar títulos, valores mobiliários, participações societárias, mercadorias como ativos financeiros (*commodities*), ou quaisquer interesses ou participação em tais ativos, até mesmo contratos derivativos, de futuros, termo, opções ou *commodities*, como fundos de investimento abertos ou fechados, fundos mútuos, multimercado, de participação, fundações ou outros veículos de investimento. Também se enquadram no grupo, de forma equiparada às instituições financeiras, empresas que possuam mais de 50% de seu lucro bruto proveniente de rendas passivas, tais como juros, ganhos líquidos, ganhos de capital, variação cambial e monetária, resultado de derivativos, aluguéis ou *royalties* recebidos passivamente sem que a empresa e seus funcionários estejam ativamente engajados na atividade de gestão imobiliária ou desenvolvimento e gestão de direitos autorais e propriedade intelectual. São ainda instituições financeiras aquelas empresas que possuam mais de 20% de sua receita oriunda da prestação de serviços relacionados à intermediação financeira para terceiros.

pagar pelo serviço de terceirização das atividades aos destinatários da norma.

Ora, além de contar com o apoio logístico, operacional e financeiro das instituições financeiras, o Estado norte-americano procura obter a informação mais acurada acerca de seus cidadãos. E há quem detenha informação mais completa do que os bancos? Afinal, os dados que os bancos obtêm no relacionamento com seus clientes são completíssimos. Os dados pessoais são atualizados com frequência, e a movimentação financeira de um cidadão reflete todos os seus passos, oferecendo um “raio X” de sua situação pessoal e patrimonial.

*In casu*, entendeu-se que os custos de transação – caracterizados como aqueles resultantes da soma de montantes relacionados à produção de algo ou prestação de alguma atividade – obtêm melhor equação diante da eficaz gestão da terceirização do serviço, a ser prestado sem assunção de custos, que deveriam ser suportados originalmente pelos agentes fiscais estrangeiros. A implementação de toda a estrutura gigantesca prevê custos administrativos altos, relacionados a compra de equipamentos, adequação de *softwares*, prestação de serviços, aquisição de insumos, contratação de pessoas, adequação de normas, *compliance*, acompanhamento, fiscalização, auditoria, além de todo o esforço diplomático que vem sendo desenvolvido na troca de informações para fins fiscais no âmbito dos estados. A AED justifica facilmente essa questão, já que a teoria econômica considera que, quanto mais altos os custos de transação, mais provável é que o agente econômico os terceirize.

Para o G20 tem relevância a análise da adoção de um quadro jurídico padronizado, nos moldes preconizados, mais especificamente afastando a anuência de qualquer autoridade para encaminhamento de informações bancárias. Com o FATCA, inaugurou-se um padrão de acesso direto a informações – ao lado do anterior padrão indireto no qual a entidade necessitava de autorização do correntista ou qualquer outra autoridade judicial ou administrativa –, o que é considerado como um fator-chave de sucesso para um modelo eficaz de troca de informações (GUIMARÃES, 2014).

Com efeito, o modelo do tratado da OCDE declara não ser desejável que qualquer necessidade de autorização prévia do Estado dificulte a troca de informações, ainda que se trate de informações que têm proteção jurídica em território nacional da parte aderente à Convenção-Modelo.

Em 29 de outubro de 2014, os membros da OCDE e o G20 encontraram-se em Berlim, onde se juntaram também a não mem-

bro e países em desenvolvimento, no total de 153 países<sup>18</sup> e 14 Organizações Internacionais, para a 7ª Reunião do Fórum Global de Transparência em Trocas de Informações Tributárias. A edição daquele ano aponta pela continuidade do fórum criado em 2000, para enfrentar os riscos para cumprimento das obrigações fiscais colocados pelos paraísos fiscais.

Em tais reuniões, os processos de consulta, revisão e fiscalização dos padrões é realizado por pares, existindo rodadas específicas para grupos de determinada “fase” de conformidade. Para incentivar jurisdições a fazer as mudanças necessárias, e para garantir a igualdade de condições, o Fórum Mundial concordou em convidar jurisdições que permanecem bloqueadas por mais de dois anos para solicitar comentários complementares dentro dos próximos seis meses para avaliar se progressos suficientes foram feitos. A classificação de países em *ratings* acaba por promover a inclusão de países ainda não aderentes ao modelo.<sup>19</sup>

Os EUA afirmaram que irão realizar o intercâmbio automático de informação em conformidade com a FATCA em 2015 e entraram em acordos intergovernamentais (AGR) com outras jurisdições para fazê-lo.<sup>20</sup> Portanto, caso ainda se inserissem tais outros elementos nesse cenário, ter-se-ia a economia de escala proporcionada pela adesão não só de um, mas de vários estados – e, conseqüentemente, de todas as instituições financeiras a eles vinculadas –, o que acarretaria o envio simultâneo de dados financeiros e pessoais de grande parte da população mundial bancarizada. Nesse ponto, também a AED contribui com os estudos que aferem as escolhas pela cooperação em detrimento do litígio, valorizando a teoria da barganha entre países, já que se torna viável uma relação ganha-ganha entre eles, pois todos se beneficiarão de um acordo para acesso a informações pessoais e financeiras de seus nacionais de forma recíproca<sup>21</sup> (COOTER; ULEN, 2010, p. 89-126).

<sup>18</sup> A maioria das delegações foi representada pelo Alto Escalão, incluindo ministros e chefes de Estado.

<sup>19</sup> OECD. Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes Statement of Outcomes. Berlin, Germany 28-29 October 2014. Disponível em <<http://www.oecd.org/tax/transparency/statement-of-outcomes-gfberlin.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

<sup>20</sup> OECD. Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes Statement of Outcomes. Berlin, Germany 28-29 October 2014. Disponível em <<http://www.oecd.org/tax/transparency/statement-of-outcomes-gfberlin.pdf>>. Acesso em 04 nov 2014.

<sup>21</sup> A teoria da barganha é o fundamento da teoria econômica da propriedade e leva em consideração a teoria dos jogos, dentro de uma concepção de cooperação ou não. Conclui-se que partes cooperativas têm mais condições de chegar a um acordo que seja eficiente para ambas, caracterizando uma relação ganha-ganha. Cooperando, há condições de ter a garantia de ser bem-sucedida.

Outra acepção da Teoria dos Custos de Transação a serem assumidos pelas organizações – até que se chegue a uma alocação eficiente (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 2-5) –, que também está relacionada com a teoria contratual e a responsabilidade civil (COOTER & ULEN, 2010, p. 89-126), é que as instituições financeiras já preveem a inserção de cláusula contratual tendente a legitimar ou vestir de licitude provável questionamento judicial acerca da violação do sigilo bancário.

A incorporação da legislação no plano da jurisdição brasileira dar-se-á por Acordo Intergovernamental entre a Receita Federal brasileira, grande interessada na questão no plano interno, e o IRS, a Receita Federal norte-americana. A legislação vem contextualizada na teoria da barganha, em matéria de cooperação internacional, para fins de matéria tributária (GODOY, 2009, p. 229). Pretende-se condicionar o envio dos dados pessoais, bancários e financeiros a um consentimento tácito por parte dos titulares e correntistas, previsão a ser considerada no Acordo Internacional bem como no contrato bancário.

Ao incluir nos contratos bancários a previsão de assentimento do titular para envio de seus dados pessoais e/ou de movimentação bancária diretamente e de forma automática ao IRS, as instituições financeiras estrangeiras estariam valendo-se de conceito oriundo da AED, neutralizando a ocorrência de violação do sigilo bancário, com fundamento no inciso V do parágrafo 3º, artigo 1º, que dispõe que não constitui violação do dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.

É claro que, sendo o titular conhecedor da jurisprudência pátria acerca do tratamento do sigilo, poderá não haver assentimento possível, abrindo outro campo de discussão: a validade da cláusula – que poderá ser considerada abusiva – sob a abordagem do direito do consumidor, por exemplo. No entanto, não se pode negar que a Escola de Chicago serve de base teórica para explicar o delineamento de muitas das obrigações da lei específica, mas não só isso: também orientou a solução posterior acerca da sua própria aplicação, antevendo eventuais impactos negativos e neutralizando campos de ilegitimidade/ilegalidade, ou, em outras palavras, conduzindo à diminuição da liberdade contratual, de modo que se neutralizassem externalidades (POSNER; SALAMA, 2010, p. 56).

## Conclusão

A ideia de que as instituições financeiras em todo o mundo serviriam melhor ao papel de mediadoras internacionais nas questões fiscais tem crescido e ganhado força não só nos EUA, mas também na Europa, sob instrumentos de *hard* e *soft law* (MORSE, 2012). Nesse sentido, a OCDE vem incrementando várias normas internacionais com conteúdo de *Soft Law* e fomentando a adesão automática do intercâmbio de informações por meio de tratados ou acordos multilaterais. É por isso que muitos acreditam que esse é um sistema que será, provavelmente, eficaz em todo o mundo.

A contradição decorrente desses dois momentos de reflexão acerca do sigilo bancário – quando seu *locus legal* e constitucional assume a flexibilização em casos específicos e com a ponderação de valores pelo Poder Judiciário e o da completa abolição de tal direito – dá o direcionamento do momento de transição atual, respondendo que o sigilo bancário está próximo de inexistir, mas ainda encontra resquícios fundamentados doutrinariamente, com grande *eco jurisprudencial*, que caracterizam um risco jurídico de questionamento no plano jurídico doméstico brasileiro, no qual estrangeiros e nacionais são igualmente reconhecidos como sujeitos de direitos humanos ou fundamentais.

A assunção desse risco de questionamento judicial pelas instituições financeiras brasileiras caracteriza, sob o olhar da AED, custo de transação da atividade arrecadatória originalmente pertencente ao Estado norte-americano. Sob o critério da eficiência, a lei pode ser considerada eficiente em vários pontos: seja porque sua força coercitiva é grande, considerando o grande número de aderentes, seja porque a alocação da obrigação às instituições financeiras estrangeiras desloca a melhor informação, sob custo baixo e mais acessível a quem detém a informação.

Ademais, considera-se a possibilidade de questionamento do envio dos dados em relação à questão da quebra do sigilo bancário. A AED, quando trata de precaução, pode transformar zonas proibidas em permitidas, minimizando ou anulando eventuais efeitos de condenação acerca do sigilo bancário. Nos termos da Economia, torna eficiente as regras de cooperação numa típica teoria da barganha, em que os países aderentes jogam em posição de ganha-ganha e lidam eficientemente com externalidades quanto à eventual condenação em relação ao sigilo bancário no plano contratual e da responsabilidade civil.

E se os americanos aplicaram premissas da Escola de Chicago à lei, os bancos, por sua vez, já o fazem de modo intuitivo há muito mais tempo.

## Referências

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2011.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COVELLO, Sérgio Carlos. **O Sigi-lo Bancário**. Doutrina, Legislação, Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e Economia: introdução ao movimento *Law and Economics*. **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v. 7, n. 73, junho/julho 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_73/artigos/ArnaldoGodoy\\_rev73.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_73/artigos/ArnaldoGodoy_rev73.htm)>. Acesso em: 2 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário Internacional Contextualizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GUIMARÃES, Vasco Branco. O segredo bancário: uma interpretação dos estudos da O.C.D.E. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 139-151.

HULTEN, Andrew van. Remapping the Fiscal State After the Global Financial Crisis. **Economic Geography**, v. 88, n. 3, p. 231-253, July 2012. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23256741>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

MORSE, Susan C. Ask for Help, Uncle Sam: the future of Global Tax Reporting. **Villanova Law Review**, v. 57, p. 529-550, 2012; **UC Hastings Research Paper**, n. 35. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1999101](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1999101)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

POSNER, Richard. **The Economics of Justice**. HUP, 1983.

POSNER, Eric; SALAMA, Bruno Meyerhof (Org.). **Análise Econômica do Direito Contratual**. Sucesso ou fracasso? Tradução e adaptação ao Direito Brasileiro: Luciano Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROEMER, A. **Introducción al Análisis Económico del Derecho**. 2. Ed. México: ITAM: 2000.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que É "Direito e Economia"? **Revista do Curso de Direito – UNIFACS**, n. 160, outubro de 2013. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

ZIEGLER, Alexandre; DELALOYE, François-Xavier; HABIB, Michel. Negotiating over Banking Secrecy: the case of Switzerland and the UE. 2005. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=830784](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=830784)>. Acesso em: 29 jul. 2014.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Análise Econômica do Direito e das Organizações**. São Paulo: Elsevier, 2005.